

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.949, DE 2017

Apensados: PL nº 10.570, de 2018, PL nº 1.207 e 5.061, ambos de 2019

Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado RÔNEY NEMER

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, de autoria do Ilustre Deputado Rôney Nemer, busca alterar o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Em sua Justificação, o nobre Autor prevê que, uma vez comprovada a irreversibilidade das condições que autorizaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há mais que se falar em revisão médico-pericial, desde que a incapacidade seja permanente ou irrecuperável. Da mesma forma em relação ao Benefício de Prestação Continuada – BPC concedido à pessoa com deficiência.

Ao Projeto de Lei ora sob análise foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

1. Nº 10.570, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença”;
2. Nº 1.207, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar Junior, que “Acrescenta novo §5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar as pessoas portadoras de Parkinson ou de Esclerose Lateral Amiotrófica da avaliação das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez.”;
3. Nº 5.061, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja submetido à perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social por médico especialista em Infectologia.”

As proposições tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças

e de Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e estão sujeitas à apreciação conclusiva dessas Comissões.

A Proposição principal foi arquivada em 31/01/2019, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, em virtude do fim da legislatura, e desarquivada em 19/02/2019.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, é dispensar da reavaliação pericial o aposentado por invalidez cuja incapacidade tenha sido considerada permanente, irreversível ou irrecuperável, e o beneficiário do benefício de prestação continuada, desde que, também nesse caso, se constate que a incapacidade é permanente, irreversível e irrecuperável.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 10.570, de 2018, e 1.207, de 2019, apensados ao Projeto principal, tratam, de forma mais específica, de tema semelhante, uma vez que pretendem dispensar da reavaliação pericial pessoas portadoras de Parkinson ou de Esclerose Lateral Amiotrófica, doenças degenerativas, progressivas ou incuráveis que levam à incapacidade permanente e irreversível e que estariam, de acordo com o que propõe o Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, dispensadas de reavaliação pericial.

A doença de Parkinson e a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) são doenças neurodegenerativas que afetam áreas do sistema nervoso responsáveis pelo controle muscular, ocasionando o comprometimento progressivo dos movimentos corporais e paralisia irreversível. Dessa forma, não se trata da hipótese comum da reversibilidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de prestação continuada, dado que até o presente momento, infelizmente, a ciência não conseguiu alcançar a cura dessas enfermidades.

A convocação para avaliação de suas condições e manutenção do benefício, além de representar um constrangimento, é, também, prejudicial

para o tratamento do segurado incapacitado ou do beneficiário com deficiência, dado que pode envolver uma interrupção de sua rotina terapêutica.

Quando se trata de uma doença degenerativa, progressiva ou incurável, a comprovação de sua condição no momento da concessão inicial do benefício já nos parece suficiente no que toca ao interesse da administração previdenciária.

No que se refere ao BPC, o Autor do Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, argumenta que

“A Proposição apresentada torna, portanto, definitivo o laudo médico que constatar incapacidade permanente ou irreversível para concessão da aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada. Nesse sentido, pretende evitar que pacientes com doenças graves e limitantes tenham que procurar seus médicos a cada avaliação ou reavaliação pericial.

Em última análise, a Proposição visa a desburocratizar as regras aplicáveis à aposentadoria por invalidez e ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, ao dispensar o segurado e o beneficiário, respectivamente, da revisão médico-pericial periódica.”

Considerando as razões aqui expostas, estamos adotando medidas com vistas a isentar o aposentado por invalidez, bem como o segurado em gozo de auxílio-doença e o beneficiário do BPC, das determinações do INSS para a revisão pericial de seus benefícios, desde que a incapacidade seja considerada permanente, irreversível ou irreversível, ou em caso de doenças específicas. Dessa forma, busca-se evitar que seja imposto ao doente ou ao incapacitado ou à pessoa com deficiência ônus desproporcional ou indevido.

Com relação ao Projeto de Lei nº 5.061, de 2019, também apensado, que propõe, para os segurados ou beneficiários com câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida e/ou doenças degenerativas, uma avaliação pericial que inclua um médico especialista em infectologia, julgamos que merece prosperar, pelos motivos expostos a seguir e que fazem parte da Justificação da nobre Autora do Projeto:

“Entendemos que os pacientes com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas

estão sujeitos permanentemente a complicações infecciosas em seus quadros clínicos de saúde. Sendo assim, um médico que não detenha a formação específica em doenças infecciosas não terá a habilidade nem o conhecimento específico para formar um juízo de valor confiável no que se refere à incapacidade laborativa desses pacientes.

Nesses casos, a perícia deve ser realizada por especialista na área de diagnóstico e tratamento da enfermidade, em decorrência da complexidade das moléstias citadas, ou em razão de eventuais lacunas deixadas pelo exame médico-pericial efetuado por médico de outra especialidade.

Essa proposta legislativa nada mais representa do que exigir uma perícia médica justa e apropriada ao caso específico do segurado ou do beneficiário com câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas, pois o que se tem visto no cotidiano são laudos periciais contraditórios, desprovidos de informações técnicas que possam contribuir para a definição da incapacidade laboral e do período necessário à recuperação do periciado.”

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.949, de 2017, e dos apensados nºs 10.570, de 2018, e nº 1.207 e 5.061, ambos de 2019, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.949, DE 2017; 10.570, DE 2018; 1.207, DE 2019; E 5.061, DE 2019

Altera os arts. 42, 43, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como os arts. 20 e 21, da Lei nº 8.742, de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral da Previdência Social e o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada cuja incapacidade for considerada permanente, irreversível e irrecuperável, de reavaliação periódica das condições que ensejaram a concessão do benefício; e para determinar que a perícia médica da pessoa com câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja composta por pelo menos um especialista em infectologia;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, devendo o segurado com câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas ser submetido à perícia médica composta por pelo menos um médico especialista em infectologia.

.....”

“Art.

43.....

.....

§ 4ºA Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível e irrecuperável, o segurado

aposentado por invalidez estará dispensado da reavaliação

das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

§ 5º O segurado com HIV/aids; doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 60

§ 14 O segurado com HIV/aids; doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo

§ 15 O segurado com câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas deverá ser submetido à perícia médica composta por pelo menos um médico especialista em infectologia.” (NR)

“Art. 101.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4ºA e 5º do art. 43 desta Lei, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

..... ”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.20.....

§14 Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica e social para beneficiários com câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas, deverá ser composta por pelo menos um médico especialista em infectologia.”(NR)

“Art. 21.....

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica,

desde que a incapacidade seja permanente irreversível e irrecuperável e, em qualquer hipótese, se constatada a doença de Parkinson ou Esclerose Lateral Amiotrófica.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora